



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº. 618/2012.

“Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aos créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2011 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, dentro dos seguintes critérios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, com desconto de 30% de multa e juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 10% (dez por cento) na multa e nos juros devidos;

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizada através do Departamento de Tributação e Arrecadação, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito.

Parágrafo único – Caso o débito já esteja em processo de execução fiscal, o contribuinte que quiser utilizar-se desse benefício fiscal deverá efetuar o pagamento das despesas processuais e ônus de sucumbência na forma da lei.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro, depende da formalização de requerimento por parte do contribuinte que deverá protocolar sua solicitação junto ao Setor de Arrecadação da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado pelos meios de comunicação existentes no Município para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º – Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA
ESTADO DE GOIÁS

§ 2º – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º – O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá delegar competência ao Secretário de Finanças ou ao Procurador Geral do Município para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º – O Deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes e UFCD.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipóteses em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei, não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar os serviços dos bancos oficiais e outras Entidades Financeiras.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal poderá baixar outros atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de março de 2012.

Robson Silva Lima
Prefeito Municipal